



RESPOSTA - QUESTIONAMENTOS Nº 01

LICITAÇÃO Nº 010/2013

PROCESSO Nº 1788/2012

PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicação visando o fornecimento de conectividade IP dedicado e de links de comunicação dedicados para ACESSO IP À REDE MUNDIAL DA INTERNET como contingência suportando aplicações TCP/IP – Velocidade de Acesso 100 Mbytes.

QUESTIONAMENTOS FORMULADOS POR: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

PERGUNTA :

Comprovação da regularidade trabalhista – a alínea “f” do item 8.3.2 do Edital estabelece que, a título de habilitação jurídica referente à regularidade trabalhista, deve-se apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Entretanto, verifica-se que do §2º do Art. 642-A da CLT, incluído pela Lei n.º 12.440/2011, que a comprovação da regularidade trabalhista poderá acontecer também mediante a apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. Deste modo, entendemos que a regularidade trabalhista poderá ser comprovada através da Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA TJMG – ASCONT

Para responder ao presente questionamento, impende citar, primeiramente, o disposto no §2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei federal n.º 12.440/2011, a saber:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. (grifos nossos)



De acordo com a norma supracitada, verifica-se a possibilidade jurídica de apresentação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do licitante com os mesmos efeitos da CNDT, para fins de atendimento ao item 8.3.2., alínea “f” do Edital, desde que preenchidos os requisitos presentes no § 2º do art. 642-A da CLT.

**PERGUNTA:**

Da Exigência de Emissão de Nota Fiscal com CNPJ da Empresa Contratada – a alínea “a” do item 9.2 do Edital exige que na proposta comercial deverá ser apresentada “razão social, CNPJ (que deverá ser o mesmo para a proposta comercial e Nota Fiscal), endereço completo, número de telefone, e-mail (se houver) e fax, bem como o nome do banco, número da conta e a respectiva agência na qual deseja receber seus créditos. No entanto, a mencionada exigência, não encontra previsão legal e, além disso, se mostra ofensora a prescrições licitatórias e tributárias. Solicitamos a retirada de tais exigências.

Nossa solicitação será acatada?

**RESPOSTA TJMG – ASCONT**

A Peticionária afirma que a exigência de emissão de nota fiscal com o CNPJ da Contratada indicado em sua proposta comercial, estabelecida no item 9.2., alínea “a” do Edital, não encontra previsão legal, mostrando-se ofensiva a prescrições licitatórias e tributárias.

Todavia, discordamos do entendimento exarado pela Peticionária, haja vista que a exigência editalícia encontra-se em harmonia com as normas que regem as licitações públicas.

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, “todo aquele que desempenha atividade econômica, está sujeito ao pagamento de algum tributo federal. Quando menos, o próprio imposto de renda poderá ser pertinente. Por decorrência, deverá estar inscrito no Cadastro correspondente a pessoas jurídicas ou físicas.”<sup>1</sup>

Desse modo, o licitante (pessoa jurídica) deverá apresentar o CNPJ como requisito de habilitação no certame, conforme item 8.3.2. “a”. Ademais, nos termos do art. 55 da Lei federal n.º 8.666/93, o contratado deverá manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação.

Em virtude disso, o CNPJ indicado pela licitante durante o procedimento licitatório, pertencente ao mesmo, é o que deverá constar da nota fiscal para fins de pagamento, visando assegurar que esta Administração efetue o pagamento da fatura

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.416.



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

para empresa que mantém a sua regularidade fiscal durante a execução contratual. Trata-se de mecanismo de gestão e fiscalização contratual adotado por esta Administração Pública.

Por oportuno, torna-se importante destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º do art. 195 que ‘a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios’, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.” (REsp. n.º 633.432/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, em 22.02.2005)

Resta justificada, portanto, a previsão editalícia questionada.

### PERGUNTA:

Previsão de multa abusiva – o item 14.2 do Edital e o subitem “b.2” da alínea “b” da Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato estipulam “multa de até 20% (vinte por cento) do valor adjudicado”. Todavia, o Edital deve observar o limite de 10% (dez por cento) definido tanto pela Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições). Solicitamos a readequação da porcentagem das multas para 10%.

Nossa solicitação será acatada?

### RESPOSTA TJMG – ASCONT

Respondendo a esse questionamento, impende informar que este Tribunal de Justiça, órgão da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, está adstrito a observar o disposto no Decreto estadual n.º 45.902/2012, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas, nos termos dos arts. 86 a 88, da Lei federal n.º 8.666/93. De acordo com o diploma legal supracitado,

“Art. 38. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Decreto:

I - advertência escrita - comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso;

b) dez por cento sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;



c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;”

Pela leitura do citado normativo, observa-se que as sanções cominadas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 10/2013 estão em perfeita consonância com as suas disposições.

Registre-se, ainda, que a Administração Pública, ao aplicar sanções administrativas aos contratados, o faz em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, avaliando-se, sempre, a gravidade da inexecução contratual perpetrada, bem como os prejuízos ocasionados pela sua conduta.

Não obstante a argumentação trazida pela empresa, entendemos, s.m.j., pela manutenção do instrumento editalício tal como descrito.

São estes os esclarecimentos que tínhamos a oferecer.

#### PERGUNTA:

O item 5.3 cita: *“A CONTRATADA deverá configurar a faixa de endereçamento IP a ser disponibilizada para o TJMG no equipamento denominado LINKPROOF, já existente, com o objetivo é de realizar o balanceamento dos circuitos de Internet já existente e novo que será instalado após a assinatura do contrato objeto deste Edital.”*

Considerando que atualmente existe uma empresa responsável pela manutenção do LinkProof, não deveria ser ela a responsável pela configuração deste equipamento? Caso a responsabilidade de configuração do balanceador de cargas seja da CONTRATADA, solicitamos que sejam fornecidos todos os Part Numbers do balanceador de carga (LinkProof) e o número de série, para que possamos analisar a configuração atual e prever as adequações necessárias.

***Nossa solicitação será atendida?***

#### RESPOSTA TJMG – GETEC

Conforme descrito item 5.5. A CONTRATADA juntamente com a equipe técnica do TJMG e também a equipe da empresa CTBC TELECOM serão os responsáveis pela configuração do novo ambiente. Neste sentido, como a solicitação do busca é a colaboração e compromisso dos envolvidos quanto ao serviço ora licitado, entendemos a preocupação da proponente quanto ao fornecimento de Part Numbers e o número de série do equipamento da CTBC e totalmente descabida e irrelevante.



**PERGUNTA:**

*O item 5.11.4 cita: “Tempo para atendimento e registro de chamadas – A Central de Atendimento não poderá apresentar tempo de atendimento superior a cinco minutos, devendo informar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a previsão de restabelecimento do serviço em no máximo 30 minutos;”*

Entendemos que após a abertura do reparo o TJMG deverá ser informado no máximo em trinta minutos, a previsão para restabelecimento do serviço IP.

*Está correto nosso entendimento?*

**RESPOSTA TJMG – GETEC**

**Está correto o entendimento.**

**PERGUNTA:**

*O item 5.12.5 cita: “O prazo máximo para recuperação de serviço IP, quando este sofrer interrupção, não poderá exceder a 2 (duas) horas;”*

Solicitamos para 4 horas o prazo máximo para recuperação do serviço IP.

*Nossa solicitação será atendida?*

**RESPOSTA TJMG – GETEC**

**Não, mantemos a redação constante do edital publicado.**

**PERGUNTA:**

*O item 7.2 cita: “Prazo de Entrega/Ativação: até 35 (trinta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da nota de empenho.”*

Solicitamos para 60 dias corridos o prazo máximo para entrega/ativação do serviço IP.

*Nossa solicitação será atendida?*

**RESPOSTA TJMG – GETEC**

**Não, mantemos a redação constante do edital publicado.**